



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/CONUNI/CGU

PARECER Nº [00006/2026/CNLCA/CGU/AGU](#)

NUP: 23089.010755/2024-71

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO Nº 11.462/2023. CONTRATAÇÃO ÚNICA E EXAURIENTE.

I - A escolha pelo Sistema de Registro de Preços constitui decisão discricionária sujeita à demonstração de compatibilidade entre as características da contratação e as finalidades do instituto.

II - Mostra-se inadequada a adoção do SRP quando, desde a fase de planejamento, for razoavelmente previsível a realização de contratação única e exauriente, sem que estejam presentes elementos que justifiquem a utilização do procedimento auxiliar.

III - A contratação única no âmbito do SRP não configura, por si só, irregularidade quando o modelo é adotado em conformidade com as finalidades do instituto, a exemplo das hipóteses em que se busca viabilizar o atendimento a mais de um órgão ou entidade, a execução descentralizada de programas de governo ou o suprimento de demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido.

IV - A opção discricionária pelo SRP deve ser acompanhada de motivação circunstanciada e suficiente, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. A opção do gestor deve estar vinculada a uma das hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, ou a outra situação que, ainda que não expressamente contemplada na norma, guarde aderência com as suas finalidades, o que deve ser adequadamente demonstrado no processo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA) para ciência do Parecer nº [00012/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU](#) e dos seus respectivos despachos de aprovação (sequenciais 27, 28 e 29) e posteriormente distribuído a esta subscritora para avaliar a necessidade de manifestação desta Câmara sobre o tema tratado no referido opinativo.

2. O Parecer nº [00012/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU](#) teve como objeto a análise do Acórdão nº 546/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que apontou as seguintes irregularidades na utilização do Sistema de Registro de Preços pelo órgão auditado:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal de São Paulo, **campus** de Guarulhos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90.003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 fixação do prazo de dois dias para que a empresa contratada inicie a execução do objeto, constante no subitem 5.1.1 do Termo de Referência anexo ao edital, o que afronta ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, mormente diante das obrigações acessórias previstas no edital, as quais exigem a realização de serviços de dedetização do local, formação de equipe, disponibilização de equipamentos e utensílios, reparos na estrutura física do restaurante, entre outros;

1.6.1.2. ausência de justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, nos estudos preliminares da licitação em apreço, demonstrando a ocorrência de umas das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto

11.462/2023 ou algum outro motivo pertinente, o que viola o dispositivo supramencionado e o princípio da motivação; e

1.6.1.3. utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação, exaurindo os quantitativos registrados, o que afronta a jurisprudência do TCU, em especial os [Acórdão 1443/2015-TCU-Plenário](#) e 1.712/2015-Plenário.

3. Registra-se que o item 1.6.1.2 do referido Acórdão foi tornado insubsistente no Acórdão 1.351/2025-Plenário, após análise do pedido de reexame da União, considerando que houve justificativa para a adoção do SRP na fase preparatória da licitação.

4. Após a análise da tese levantada no item 1.6.1.3 do referido julgado, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal tratou da matéria no Parecer nº [00012/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU](#), assim ementado:

(I) Embora a literalidade da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 11.462, de 2023, não contenha vedação expressa à realização de contratação única no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), a interpretação sistemática dessas normas revela que tal prática pode ser incompatível com a própria finalidade do instituto, especialmente quando houver o esgotamento do item registrado pela contratante, hipótese em que não se caracteriza a formação de ata de registro de preços, mas sim uma contratação única e exauriente, em desconformidade com o modelo normativo do SRP.

(II) O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial nas hipóteses do art. 3º, *caput* e incisos do Decreto nº 11.462, de 2023. Por exemplo, caso a licitação para registro de preços envolva mais de um órgão/entidade, é juridicamente possível que cada um deles contrate individualmente a integralidade dos bens registrados, pois o objetivo do SRP foi atingido com a redução dos esforços administrativos com realização de várias licitações e a obtenção do ganho de escala.

(III) Em virtude do princípio da motivação, explicitamente afirmado no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, a opção pela realização da contratação pelo SRP, mesmo que integre a discricionariedade da Administração nos termos do citado art. 3º do Decreto 11.462, de 2023, deverá ser objeto de justificativa circunstanciada nos autos do processo de contratação.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O cerne da controvérsia reside em definir se a utilização do Sistema de Registro de Preços é juridicamente adequada quando, à luz das circunstâncias do caso concreto, é possível antever que o procedimento resultará, na prática, em contratação única e integral do objeto. Impõe-se examinar, também nesse contexto, se o ordenamento jurídico estabelece vedação ou incompatibilidade absoluta entre a utilização do Sistema de Registro de Preços e a celebração de um único contrato decorrente da respectiva ata de registro de preços.

7. O Acórdão nº 546/2024 – Plenário consubstancia a análise do Tribunal de Contas da União acerca de Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para a contratação de serviços continuados de preparo e fornecimento de refeições em restaurante universitário. Na ocasião, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal ressaltou que “*é indevida a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicarem a possibilidade de apenas uma única contratação*”.

8. O julgado não inaugura orientação nova, mas reafirma entendimento já adotado em diversos precedentes. O Acórdão nº 1.712/2015 – Plenário, por exemplo, já havia veiculado orientação ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que “*evite utilizar o sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos*”.

9. Em análise também convergente com a tese, o Acórdão nº 113/2012 – Plenário assentou que não há base legal para a adoção do SRP em situações em que, pela própria conformação do certame, apenas uma contratação se mostra viável para a prestação do serviço pretendido. Nessa oportunidade, mais uma vez, a Corte de Contas ressaltou que as características do objeto licitado eram determinantes para avaliação de utilidade do procedimento auxiliar. No mesmo sentido, ainda, cita-se o Acórdão nº 2.241/2012 - Plenário.

10. Como se observa, o julgado analisado pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, da Procuradoria-Geral Federal, alinha-se à jurisprudência já consolidada no âmbito do TCU e reafirma diretrizes anteriormente estabelecidas sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/1993. Trata-se, assim, de pronunciamento que reforça e atualiza esse entendimento à luz do regime normativo vigente, sem representar inovação em relação à orientação até então adotada.

11. Vale notar ainda que a orientação não indica a vedação absoluta à utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses em que, ao final, se verifique a realização de apenas uma contratação, mesmo porque a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (art. 21 do Decreto nº 11.462, de 2023). O cerne da orientação jurisprudencial reside na necessidade de aferição prévia de compatibilidade entre a escolha do SRP e a necessidade administrativa a ser atendida, aferida à luz das circunstâncias concretas do caso.

12. Quando, já na fase de planejamento, as peculiaridades do objeto e as condições da execução ou entrega indicarem, de forma razoavelmente previsível, a ocorrência de contratação única e integral da totalidade da ata, a adoção do SRP tende a se afastar de sua finalidade típica, que pressupõe contratações futuras, sucessivas ou potencialmente plurais. Nesses casos, a formalização de ata de registro de preços não se revela como instrumento adequado porque não há o registro de preços para utilização ao longo do tempo, mas sim a antecipação de uma contratação exauriente.

13. Assim, a jurisprudência do TCU converge para a exigência de aderência material entre o instrumento escolhido e a realidade da contratação, de modo a evitar o uso do SRP em situações em que sua função estruturante, consistente na racionalização de contratações repetidas, incertas ou descentralizadas, não se faça presente.

14. No âmbito da Consultoria-Geral da União, o então denominado Departamento de Coordenação e Uniformização de Órgãos Jurídicos – DECOR/CGU/AGU também já havia uniformizado entendimento em sentido semelhante no Parecer nº [00005/2023](#)/DECOR/CGU/AGU, que analisou a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços continuados.

15. O referido opinativo reconheceu a viabilidade jurídica da utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços contínuos, ressalvando, contudo, que ***“nem toda contratação de serviços contínuos é compatível com a utilização do sistema de registro de preços”***. Na ocasião, foram apontadas hipóteses em que a adoção do SRP se revela compatível com necessidades permanentes da Administração, especialmente quando houver participação de múltiplos órgãos na ata de registro de preços ou quando a Administração não dispuser, no momento da licitação, de definição precisa acerca da efetiva demanda contratual. Veja-se:

Em suma, o caráter contínuo de um serviço não impede, a priori, a utilização do instrumento auxiliar denominado ata de registro de preços, o que, como é cediço, pode ser utilizado também diante de hipóteses como “aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”, descrita no Decreto federal n. 7.892, de 2013.

Tais hipóteses, per si, superam o entendimento crítico à adoção do SRP para contratação única, restrição inexistente na Lei ou no Decreto regulamentador. A pluralidade de contratações pode decorrer da participação de outros órgãos na ata, algo expressamente admitido pelo Decreto federal n. 7.892, de 2013. Ademais, se a incerteza acerca da contratação, algo característico ao SRP, pela sua natureza compatível com contratações just in time, pode legitimar que nenhuma contratação seja firmada, não deve ser justificativa para impedir-se de maneira absoluta a realização de contratação única.

16. Na mesma direção, o Parecer Referencial 1/2025/DIAQ/SCGP/CGU/AGU, da Diretoria de Aquisições, da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, alinha-se à orientação do TCU ao destacar a necessidade de cautela do gestor na verificação de aderência entre as finalidades do modelo escolhido e as necessidades da Administração, especialmente quando a estrutura da contratação envolver um único órgão e uma demanda previsível e ininterrupta:

(...) em que pese não haver vedação legal, o Sistema de Registro de Preços não é o procedimento mais adequado para contratação de soluções que demandam fornecimentos contínuos, tendo em vista as limitações práticas e os riscos operacionais do Sistema de Registro de Preços em relação à natureza do fornecimento contínuo.

Com efeito, analisando as hipóteses do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, dificilmente o órgão conseguirá subsumir a elas as demandas contínuas, exceto nas hipóteses em que o SRP for conveniente ou beneficiar a mais de um órgão ou entidade da Administração, proporcionado contratações simultâneas e vantajosas para múltiplos órgãos ou entidades (incs. III e IV).

Na prática, em regra, para uma contratação de natureza contínua, a utilização da Ata de Registro de Preço por um só órgão ou entidade se revela, ao fim e ao cabo, como uma compra única e integral do objeto contratado, esgotando a ata, o que é incompatível com o Sistema de Registro de Preços (Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário),

visto que afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade da utilização do SRP (Acórdão 1443/2015-TCU-Plenário).

Além disso, considerando que a dinâmica do SRP não assegura entregas ininterruptas, se houver o risco de desabastecimento do órgão ou descontinuidade do fornecimento do objeto contratual não se deve utilizar o SRP. Nesses casos, é mais seguro e vantajoso a contratação convencional, cujas cláusulas são mais robustas (previsibilidade, planejamento, padronização, responsabilizações) no sentido de garantir o cumprimento do fornecimento na periodicidade necessária.

17. Como se observa dos casos concretos analisados pelo TCU, nas contratações de serviços ou fornecimentos contínuos, a escolha pela adoção do Sistema de Registro de Preços, de fato, demanda maior cautela do gestor. Nessa espécie de contratação, os quantitativos normalmente podem ser estimados com maior grau de precisão a partir de contratações ou consumos anteriores. Por essa razão, a adoção do instituto deve estar amparada em elementos que evidenciem utilidade administrativa compatível com suas finalidades, e não apenas na utilização do procedimento para viabilizar contratação única e integral do objeto registrado na ata.

18. Nesse ponto, vale mencionar também o recente Acórdão nº 610/2025 – Plenário, que analisou denúncia em pregão para contratação de serviços de nutrição e alimentação escolar. O TCU deu ciência ao município sobre a *irregularidade na contratação única e imediata na integralidade da ata*. Embora a orientação veiculada tenha sido formulada de maneira genérica, o julgado deve ser lido em conjunto com os demais precedentes do TCU, que deixam claro que a irregularidade reside na escolha originalmente incompatível com as finalidades do SRP, e não na unicidade contratual considerada em abstrato.

19. Assim, a eventual celebração de contrato único não invalida, por si só, a utilização do Sistema de Registro de Preços, desde que o procedimento tenha sido adotado em razão de suas finalidades práticas, como a racionalização administrativa, o ganho de escala, o atendimento descentralizado de programas governamentais, a participação de múltiplos órgãos ou a gestão de demandas incertas quanto ao quantitativo da contratação. Nessas hipóteses, a juridicidade do SRP decorre da adequação do instituto às circunstâncias concretas que justificaram sua adoção, e não da quantidade final de contratos celebrados.

20. Por fim, vale registrar que também permanece íntegra a exigência de motivação para a adoção do Sistema de Registro de Preços. A opção do gestor deve estar vinculada a uma das hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, ou a outra situação que, ainda que não expressamente contemplada, guarde aderência com a finalidade do instituto, o que deve ser adequadamente demonstrado no processo.

21. Se no regime anterior já era pacífica a necessidade de motivação das escolhas discricionárias, tal exigência se reforça no regime atual, em que a motivação foi expressamente alçada à condição de princípio das contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Nesse contexto, a explicitação das razões fáticas e jurídicas da decisão não apenas confere transparência e racionalidade à atuação administrativa, como também viabiliza seu controle pelos órgãos competentes.

22. Constata-se assim que os entendimentos do Acórdão nº 546/2024 – Plenário e do Parecer nº [00012/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU](#) se inserem na linha já consolidada nas manifestações do DECOR/CGU, que permanecem atuais sob a vigência do Decreto nº 11.462/2023.

III – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conclui-se que:

a) A escolha pelo Sistema de Registro de Preços constitui decisão discricionária sujeita à demonstração de compatibilidade entre as características da contratação e as finalidades do instituto;

b) Mostra-se inadequada a adoção do SRP quando, desde a fase de planejamento, for razoavelmente previsível a realização de contratação única e exauriente, sem que estejam presentes elementos que justifiquem a utilização do procedimento auxiliar;

c) A contratação única no âmbito do SRP não configura, por si só, irregularidade quando o modelo é adotado em conformidade com as finalidades do instituto, a exemplo das hipóteses em que se busca viabilizar o atendimento a mais de um órgão ou entidade, a execução descentralizada de programas de governo ou o suprimento de demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido;

d) A opção discricionária pelo SRP deve ser acompanhada de motivação circunstanciada e suficiente, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. A opção do gestor deve estar vinculada a uma das hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, ou a outra situação que, ainda que não expressamente contemplada na norma, guarde aderência com as suas finalidades, o que deve ser adequadamente demonstrado no processo.

24. É a manifestação que submeto à deliberação dos membros da Câmara e, após votação, à consideração da Coordenadora.

ANA LÍDIA SOARES VASCONCELOS

Procuradora da Fazenda Nacional (Relatora)

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Advogada da União (Coordenadora)

ANTÔNIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA

Advogado da União

ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Advogado da União

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO

Advogada da União

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO

Procurador Federal

FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA

Procurador Federal

FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO

Advogado da União

FLÁVIO GARCIA CABRAL

Procurador da Fazenda Nacional

KARIN RUSCHEL LORENZONI

Advogada da União

LEANDRO LEITE ROCHA

Advogado da União

LIANA ANTERO DE MELO

Advogada da União

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

THYAGO DE PIERI BERTOLDI

Advogado da União

YASMIN DE MOURA DIAS

Advogada da União



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2026 20:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-06-2026 16:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-06-2026 14:20. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-06-2026 12:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-06-2026 09:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 12:15. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 10:17. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 10:26. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 08:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-05-2026 17:08. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220452637 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-05-2026 16:58. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/CONUNI/CGU

DESPACHO Nº 00014/2026/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 23089.010755/2024-71

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

**ASSUNTOS: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO Nº 11.462/2023.
CONTRATAÇÃO ÚNICA E EXAURIENTE.**

1. Tendo em vista a sessão realizada pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 30.04.2026, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000047/2026-39 (seq. 12) noticiando a aprovação por unanimidade do **PARECER Nº 00006/2026/CNLCA/CGU/AGU**, encaminho os autos do processo à Senhora Consultora para análise e providências decorrentes.

Brasília, 05 de junho de 2026.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Advogada da União

Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CONUNI/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23089010755202471 e da chave de acesso 0264fd99



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3242862424 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2026 21:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00270/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 23089.010755/2024-71

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo, em seus termos o PARECER Nº [00006/2026/CNLCA/CGU/AGU](#), submetido à apreciação por meio do DESPACHO Nº 00014/2026/CNLCA/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2026.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Consultora Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23089010755202471 e da chave de acesso 0264fd99



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3264951223 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-06-2026 14:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00065/2026/SUB-POP/CGU/AGU

NUP: 23089.010755/2024-71

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

1. Aprovo o DESPACHO Nº 00270/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU, da Senhora Consultora Nacional da Consultoria Nacional da União de Uniformização.
2. À CONUNI, para ciência registros e comunicações de praxe.

Brasília, 24 de junho de 2026.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23089010755202471 e da chave de acesso 0264fd99



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3266686774 e chave de acesso 0264fd99 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2026 13:50. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.